



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 592 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
96ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/06/2015  
PROCESSO Nº 1/1359/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201101173-5  
RECORRENTE: COMERCIAL BRASILEIRA DE CARNICICULTURA LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Marcos Henrique Siqueira Soares  
MATRÍCULA: 038.068.1.2  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA:** ICMS – 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 2. O contribuinte foi acusado de apresentar os arquivos magnéticos solicitados no Termo de Início, do exercício de 2008. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, reformando o julgamento de 1ª instância, e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRE-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO N2010.30402, CIÊNCIA NO DIA 03.12.2010 (ANEXO I), OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DO EXERCÍCIO DE 2008, DISCRIMINADOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, C da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de serviço nº 2010.37584;
- Termo de Início de nºs 2010.30402;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Termo de Conclusão nº 2011.01973;
- Cadastro da empresa nos sistemas da Sefaz
- Cadastro dos sócios;
- Cópia do Livro Registro de Entradas

A empresa autuada apresenta impugnação as fls. 65/82.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, por entender que a infração está devidamente caracterizada.

O autuado interpôs recurso ordinário as fls. 138/154, alegando em síntese:

- Que o auto de infração é nulo em razão da empresa desconhecer a assinatura constante no Termo de Início de Fiscalização, pois não é do proprietário e nem de seu contador.
- Que houve um erro/problema não se sabe se de informática ou humano no ato de processar e gerar o arquivo.
- Que a empresa foi autuada de forma arbitrária por não apresentar arquivos financeiros do exercício de 2008.
- Que o auto de infração é nulo em face da lacunosidade das informações prestadas pelo agente fiscal.
- Que a multa aplicada tem natureza confiscatória.
- Ao final, requereu a nulidade ou improcedência da ação fiscal. Se assim não for entendido, que o processo seja convertido em diligência para que seja determinada a comprovação do cumprimento da obrigação acessória.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 186/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para que seja reformada o julgamento proferido na instância singular para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **COMERCIAL BRASILEIRA DE CARNICICULTURA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201101173-5 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por deixar de apresentar os arquivos magnéticos, referente ao exercício de 2008.

Alega a recorrente a nulidade do auto de infração em face da empresa desconhecer a assinatura constante no Termo de Início da Fiscalização, entretanto não merece acolhida tendo em vista tratar-se do contador da empresa, o Sr. Francisco Ivan Silverio da Costa, consoante fls. 160.

Após análise dos fólios processuais, adentrando ao exame de mérito, resta comprovado que a empresa ora autuada não é usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, conforme se extrai da consulta ao Sistema SID as fls. 157, logo não poderia a mesma apresentar os arquivos magnéticos solicitado.

No entanto, insta trazer a lume que o contribuinte é obrigado ao uso do Sistema de Processamento de Dados, desde o ano de 2007, conforme consulta da DIEF as fls. 159, em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto nº 27.668/2004, in verbis:

*Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata o Decreto nº 26.187/2001, com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), ficam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.*

Desta feita, a infração ora praticada pela recorrente foi EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO e não DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVOS MAGNÉTICO.

Em razão disto, não há como prosperar a presente acusação fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão exarada na instância singular, para **IMPROCEDÊNCIA** em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Doutra PGE.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **COMERCIAL BRASILEIRA DE CARNICICULTURA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

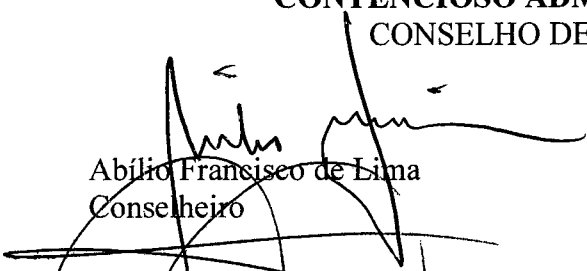
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 08 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

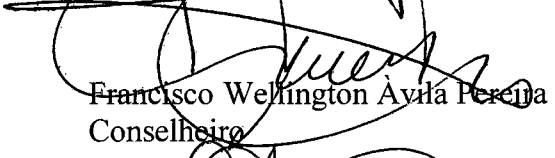



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

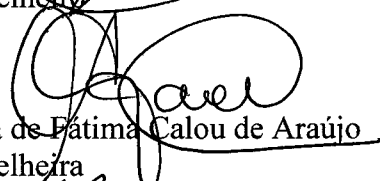
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

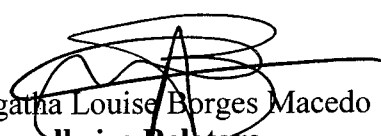
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro


  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

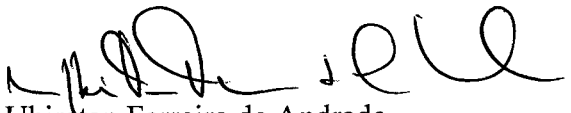
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE EM: 28/08 / 2015